



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Dec. 27 / 10 / 19 99
C	stolutive
C	Rubrica

185

**Processo** : 13133.000371/95-90  
**Acórdão** : 203-05.749

Sessão : 08 de julho de 1999  
**Recurso** : 108.707  
Recorrente : CLOVIS PIRES GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

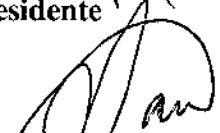
**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA** – Cabe ser anulada a decisão singular que mantém o lançamento através de fundamentação legal inadequada. Noutro giro, a discussão do lançamento, através do Processo Contencioso Administrativo Fiscal, não se confunde com a retificação de declaração prevista no CTN, art. 147, § 1º. Assim, cabe ser procedido outro julgamento, abrindo-se, por consequência, novo prazo para a defesa do contribuinte. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLOVIS PIRES GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13133.000371/95-90  
**Acórdão** : 203-05.749  
**Recurso** : 108.707  
**Recorrente** : CLOVIS PIRES GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento (§ 1º do art. 147 da Lei n.º 5.172/66).”

Em seu recurso, o Contribuinte diz que a própria IN SRF n.º 27/95 prorrogou o prazo para o pagamento do imposto e, conseqüentemente, o prazo da impugnação; que na DI/ITR-94 não existe campo para retificação, o que acarretará duplicidade de declarações; que não se pode indeferir a impugnação baseado no dispositivo mencionado na decisão; requer a retificação pretendida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000371/95-90  
Acórdão : 203-05.749

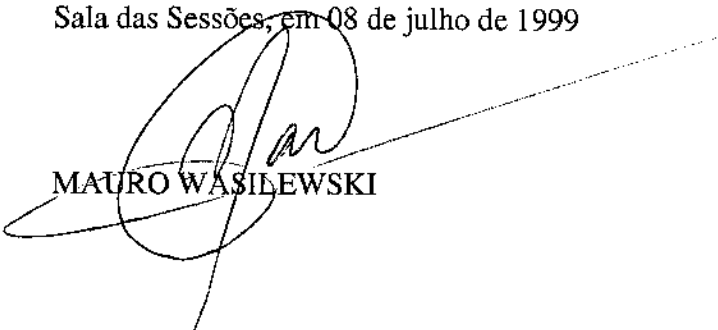
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está pacificado neste Egrégio Colegiado o entendimento que a discussão sobre o lançamento, através do Processo Contencioso Administrativo Fiscal, não se confunde com a retificação de declaração prevista no art. 147, § 1º, do CTN.

Assim, como a fundamentação da decisão recorrida não se coaduna com o entendimento acima, VOTO no sentido de que este processo seja anulado, a partir do julgamento da primeira instância, inclusive, devendo ser procedido outro, à vista dos documentos constantes dos autos.

Por outro lado, antes do novo julgamento, abra-se vista do processo ao Recorrente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, se assim o desejar, complementar sua impugnação e apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e em conformidade com a Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
MAURO WASILEWSKI